

- Lei n.º 230 -

Altera as disposições da Lei n.º 212 e da outras providências. -

O Prefeito Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo:

Saco saber que a Câmara Municipal
votou e em parciomo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os exportadores de café em grão do Município, pagarão a Taxa Rodoviária Municipal, a medida que venderem o produto, sempre antes de sua entrega ao comprador, na base de cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros) por sacas de 60 quilos líquidos de café pilado ou por 3 sacas ou fração de café em côco.

§ 1.º Considerar-se a entrega do café ao comprador o seu transporte para fora do Município, em cuja oportunidade será exigida a Taxa.

§ 2.º Nessa mesma ocasião será exigido o pagamento da Taxa devidas por aqueles que, não sendo comerciantes estabelecidos no Município, venham adquirir, mesmo uma vez ou outra, o produto do território do Município.

§ 3.º Quando o comerciante de café for estabelecido dentro do Município e oferecer garantias reais, a critério do Prefeito, será permitida a saída de seu produto, independentemente do pagamento da Taxa.

no ato da saída. Nesse caso deverá acompanhar o produto uma guia, discriminativa contendo o nome e endereço do comerciante, o destinatário, a quantidade de café, a data e a assinatura. Essa guia, de que ficará cópia com o remetente, deverá ser recolhida pela fiscalização e encaminhada à tesouraria da Prefeitura.

Art. 2º A Prefeitura poderá exigir dos comerciantes de café a adoção de livros, notas e outros meios de escrituração capazes de facilitar a cobrança da Taxa e sua fiscalização.

Art. 3º Quando se verificar ou se apurar qualquer sonegação da Taxa, seja qual for o meio empregado, a Taxa será, sempre cobrada em dobro e nas reincidências, no triplo.

Art. 4º Para perfeita fiscalização e cobrança da Taxa, fica o Poder Executivo autorizado a criar nas regiões limítrofes do Município e de fácil escoamento do produto (café em grão) tantos postos fiscais quantos forem necessários e que tomarão a designação do nome do local em que forem instalados.

Art. 5º As despesas dos postos fiscais a serem criados por força do artigo anterior da presente Lei, decorrerão da receita prevista pela cobrança da Taxa de que trata a presente Lei.

Art. 6º A arrecadação efetuada na cobrança da Taxa Rodoviária, excetuando-se as despesas

previstas com a criação e manutenção dos postos fiscais, serão revertidas em construções e conservações de estradas Municipais.

Art 7º Com a cobrança da Taxa Rodoviária de que trata a presente Lei, ficam isentos do Imposto de Indústrias e Profissões, os lançamentos referentes a transações de café a que estão sujeitos os comerciantes deste produto.

Art 8º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor a partir de 1º Janeiro de 1956.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se
Gabinete do Prefeito, em 28 de dezembro
de 1955.

Judimar Furlenti
Prefeito Municipal.